

# Código de Processo Civil

2019 · 38ª Edição

Atualização nº 1

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **Atualização nº 1**

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás n.ºs 76, 78, 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · [editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7691-1

Abril, 2019

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

[https://www.almedina.net/product\\_info.php?products\\_id=47923](https://www.almedina.net/product_info.php?products_id=47923)

## ATUALIZAÇÃO Nº 1

1) A Lei nº 27/2019, de 28 de março, alterou o Código de Processo Civil, implicando as seguintes alterações:

a) Na página 53, é revogado o artigo 57º do Código de Processo Civil;

b) Na página 61, os artigos 87º e 88º e do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

### **ARTIGO 87º**

#### **Execução pelas indemnizações**

1 – Para a execução pelas indemnizações referidas no artigo 542º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido proferida a condenação.

2 – A execução pelas indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.  
(Redação dada pela Lei nº 27/2019, de 28-03)

### **ARTIGO 88º**

#### **Execução pelas indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores**

Quando a condenação em indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1ª instância competente da área em que o processo haja corrido.

(Redação dada pela Lei nº 27/2019, de 28-03)

2) O Decreto-Lei nº 120/2018, de 27 de dezembro, alterou a Lei nº 34/2004, de 29 de julho, que aprovou o Acesso ao Direito e aos Tribunais, implicando as seguintes alterações:

a) Na página 381, o artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 8º**  
**Insuficiência económica**

1 – Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas sem fins lucrativos.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

5 – *(Revogado.)*

*(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 120/2018, de 27-12)*

b) Nas páginas 382-383, o artigo 8º-A passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 8º-A**  
**Apreciação da insuficiência económica**

1 – A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, com vista à determinação sobre se este:

a) Não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, caso em que beneficia igualmente de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) Tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica.

2 – As condições objetivas, a que se reportam as alíneas a) a c) do número anterior, são aferidas tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS), em função de limiares a definir por decreto regulamentar.

3 – O rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado nos termos do decreto-lei que estabelece as regras uniformes para a determinação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

4 – O conceito e a composição do agregado familiar do requerente de protecção jurídica são os definidos no decreto-lei referido no número anterior.

5 – O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do nº 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 – Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos

7 – Excepcionalmente e por motivo justificado, bem como em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da situação de insuficiência económica do requerente tem em conta apenas o rendimento médio mensal do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

8 – Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 120/2018, de 27-12)*

c) Na página 388, o artigo 20º passa a ter a seguinte redação:

### **ARTIGO 20º** **Competência para a decisão**

1 – A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.

2 – No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.

3 – A competência referida nos números anteriores é susceptível de delegação e de subdelegação.

4 – A decisão quanto ao pedido referido no nº 7 do artigo 8º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica, sendo suscetível de delegação e de subdelegação.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 120/2018, de 27-12)*

d) Na página 389, o artigo 22º passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 22º**  
**Requerimento**

1 – O requerimento de proteção jurídica é apresentado através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da segurança social, que emite prova da respetiva entrega.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excecionais a definir na portaria referida no nº 1 do artigo 8º-B, pode o requerimento de proteção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da segurança social.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

5 – *(Revogado.)*

6 – *(Revogado.)*

7 – É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no nº 5 do artigo 24º e nos artigos 30º e 31º

*(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 120/2018, de 27-12)*

3) As Leis nºs 12/2019 e 13/2019, ambas de 12 de fevereiro, alteraram a Lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro, implicando as seguintes alterações:

a) Nas páginas 598-599, o artigo 10º passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 10º**  
**Vicissitudes**

1 – A comunicação prevista no nº 1 do artigo anterior considera-se realizada ainda que:

a) A carta seja devolvida por o destinatário se ter recusado a recebê-la;

b) O aviso de receção tenha sido assinado por pessoa diferente do destinatário.

2 – O disposto no número anterior não se aplica às cartas que:

a) Constituam iniciativa do senhorio para a transição para o NRAU e atualização da renda, nos termos dos artigos 30º e 50º;

b) Integrem título para pagamento de rendas, encargos ou despesas ou que possam servir de base ao procedimento especial de despejo, nos termos dos artigos 14º-A e 15º, respetivamente, salvo nos casos de domicílio convencionado nos termos da alínea c) do nº 7 do artigo anterior;

c) Sejam devolvidas por não terem sido levantadas no prazo previsto no regulamento dos serviços postais.

3 – Nas situações previstas no número anterior, o remetente deve enviar nova carta registada com aviso de receção, decorridos que sejam 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta.

4 – Se a nova carta voltar a ser devolvida, nos termos da alínea *a*) do nº 1 e da alínea *c*) do nº 2, considera-se a comunicação recebida no 10º dia posterior ao do seu envio.

5 – Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do nº 7 do artigo anterior, se:

*a*) O destinatário da comunicação recusar a assinatura do original ou a receção do duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem, o advogado, solicitador ou agente de execução lavra nota do incidente e a comunicação considera-se efetuada no próprio dia face à certificação da ocorrência;

*b*) Não for possível localizar o destinatário da comunicação, o senhorio remete carta registada com aviso de receção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, e considera-se a comunicação recebida no 10º dia posterior ao do seu envio.

*(Redação dada pela Lei nº 13/2019, de 12-02)*

*b*) No capítulo II do título I, as secções III a VI são reenumeradas, respetivamente, como secções IV a VII, é alterada a epígrafe da secção IV para «Resolução de litígios» e é aditada uma secção III, na página 600, intitulada «Assédio no arrendamento», contendo os artigos 13º-A e 13º-B, cujas redações se deixam em seguida, considerando já a Declaração de Retificação nº 7/2019, de 7 de março, que retificou a redação do nº 7 do artigo 13º-B:

### **ARTIGO 13º-A** **Proibição de assédio**

É proibido o assédio no arrendamento ou no subarrendamento, entendendo-se como tal qualquer comportamento ilegítimo do senhorio, de quem o represente ou de terceiro interessado na aquisição ou na comercialização do locado, que, com o objetivo de provocar a desocupação do mesmo, perturbe, constranja ou afete a dignidade do arrendatário, subarrendatário ou das pessoas que com estes residam legitimamente no locado, os sujeite a um ambiente intimidativo, hostil, degradante, perigoso, humilhante, desestabilizador ou ofensivo, ou impeça ou prejudique gravemente o acesso e a fruição do locado.

*(Aditado pela Lei nº 12/2019, de 12-02)*

### **ARTIGO 13º-B** **Intimação para tomar providências**

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional decorrente dos atos e omissões em que se consubstancie o comportamento previsto

no artigo anterior, o arrendatário pode intimar o senhorio a tomar providências ao seu alcance no sentido de:

- a) Cessar a produção de ruído fora dos limites legalmente estabelecidos ou de outros atos, praticados por si ou por interposta pessoa, suscetíveis de causar prejuízo para a sua saúde e a das pessoas que com ele residam legitimamente no locado;
- b) Corrigir deficiências do locado ou das partes comuns do respetivo edifício que constituam risco grave para a saúde ou segurança de pessoas e bens;
- c) Corrigir outras situações que impeçam a fruição do locado, o acesso ao mesmo ou a serviços essenciais como as ligações às redes de água, eletricidade, gás ou esgotos.

2 – A intimação prevista no número anterior é feita nos termos do artigo 9º e deve conter a exposição dos factos em que se fundamenta.

3 – Independentemente da apresentação da intimação prevista no nº 1, o arrendatário pode requerer à câmara municipal competente a realização de uma vistoria ao locado para verificação das situações previstas no nº 1, a qual possui natureza urgente e deve ser realizada no prazo máximo de 20 dias, devendo o respetivo auto ser emitido até 10 dias após a sua realização.

4 – No prazo de 30 dias a contar da receção da intimação prevista nos nºs 1 e 2, o senhorio deve, mediante comunicação a enviar ao arrendatário nos mesmos termos, demonstrar a adoção das medidas necessárias para corrigir a situação visada ou expor as razões que justifiquem a não adoção do comportamento pretendido pelo arrendatário.

5 – Em caso de falta de resposta nos termos previstos no número anterior, ou caso a situação se mantenha injustificadamente por corrigir, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que possa resultar dos mesmos factos e da possibilidade de recurso aos demais meios judiciais ou extrajudiciais ao seu dispor, o arrendatário pode:

- a) Requerer uma injunção contra o senhorio, destinada a corrigir a situação exposta na intimação; e
- b) Exigir ao senhorio o pagamento de sanção pecuniária no valor de 20 € por cada dia a partir do final do prazo previsto no número anterior, até que o senhorio lhe demonstre o cumprimento da intimação nos termos do artigo 9º ou, em caso de incumprimento, até que seja decretada a injunção prevista na alínea anterior.

6 – A sanção pecuniária prevista na alínea b) do número anterior é elevada em 50% quando o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60%.

7 – A intimação prevista nos nºs 2 e 3 caduca, extinguindo-se a respetiva sanção pecuniária, se a injunção prevista na alínea a) do nº 5 não for requerida no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no nº 4, ou se for indeferida.

*(Cfr. Declaração de Retificação nº 7/2019, de 07-03)*



c) Na página 601, o artigo 14º-A passa a ter a seguinte redação:

### **ARTIGO 14º-A**

#### **Título para pagamento de rendas, encargos ou despesas**

1 – O contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário.

2 – O contrato de arrendamento, quando acompanhado da comunicação ao senhorio do valor em dívida, prevista no nº 3 do artigo 22º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 157/2006, de 8 de agosto, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente à compensação pela execução de obras pelo arrendatário em substituição do senhorio.

*(Redação dada pela Lei nº 13/2019, de 12-02)*

d) Na página 612, é inserida na secção IV uma subsecção III, com a epígrafe «Injunção», constituída pelos artigos 15º-T e 15º-U, com a seguinte redação:

### **ARTIGO 15º-T**

#### **Injunção em matéria de arrendamento**

1 – A injunção em matéria de arrendamento (IMA) é um meio processual que se destina a efetivar os seguintes direitos do arrendatário:

a) Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, em caso de execução de intimação emitida ao abrigo do nº 2 do artigo 89º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, ou do nº 1 do artigo 55º do regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de outubro, quando a injunção seja titulada pelo contrato de arrendamento, acompanhado da comunicação prevista no nº 3 do artigo 22º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 157/2006, de 8 de agosto, e de cópia da intimação a que se reporta;

b) Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, nos casos de reparações previstas nos n.os 1 ou 2 do artigo 1036º do Código Civil, quando a injunção seja titulada pelo contrato de arrendamento, acompanhado da comunicação prevista no nº 3 do artigo 22º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 157/2006, de 8 de agosto;

c) Cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 13º-B da Lei nº 12/2019, de 12 de fevereiro, acompa-

nhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente;

d) Correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º-B da Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela câmara municipal competente;

e) Correção de impedimento da fruição do locado, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º-B da Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente;

2 – Caso seja demonstrada a apresentação de requerimento da vistoria prevista no n.º 3 do artigo 13.º-B da Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, dentro do prazo estabelecido no n.º 7 do mesmo artigo, a câmara municipal é notificada para envio do referido auto no prazo de 20 dias, suspendendo-se o processo até receção do referido auto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Com o decretamento das injunções previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1, a sanção pecuniária prevista no n.º 5 do artigo 13.º-B da Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, passa a ser, por cada dia de incumprimento a partir dessa data, no valor de 50 euros, podendo ser deduzida pelo arrendatário do pagamento das rendas mensais vencidas a partir dessa data, até que o cumprimento da injunção seja demonstrado pelo senhorio ao arrendatário nos termos do artigo 9.º

4 – À sanção pecuniária prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 13.º-B da Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro.

5 – O processo de injunção em matéria de arrendamento é objeto de diploma próprio.

*(Aditado pela Lei n.º 13/2019, de 12-02)*

## **ARTIGO 15.º-U**

### **Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento**

1 – É criado, junto da Direção-Geral da Administração da Justiça, o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA), destinado a assegurar a tramitação da injunção em matéria de arrendamento prevista no artigo anterior.

2 – O SIMA tem competência em todo o território nacional.

*(Aditado pela Lei n.º 13/2019, de 12-02)*

4) O Decreto-Lei nº 110/2018, de 10 de dezembro, a Lei nº 19/2019, de 19 de fevereiro, e a Lei nº 27/2019, de 28 de março, alteraram a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, implicando as seguintes alterações:

a) Na página 810, o artigo 82º passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 82º**  
**Realização de audiências de julgamento**  
**ou outras diligências processuais**

1 – Podem ser realizadas em qualquer juízo, ainda que de proximidade, audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.

2 – As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

3 – As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

4 – Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário.

5 – As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

6 – A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer ou presidir os magistrados do Ministério Público, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151º do Código de Processo Civil.

*(Redação dada pela Lei nº 19/2019, de 19-02)*

b) Nas páginas 810-811, o artigo 82º-A passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 82º-A**  
**Realização de diligências em municípios onde**  
**não esteja sediado tribunal ou juízo**

Em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo, o Ministério da Justiça pode definir por portaria, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público:

a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais, julgamentos criminais da competência de juiz singular e audiências de julgamento de processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica;

b) A instalação, em espaços afetos a serviços da justiça ou a outros serviços públicos, de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais, sempre que o magistrado considere que a utilização daquele meio não prejudica a genuinidade da produção e da assunção da prova e que as acessibilidades dificultam o acesso dos cidadãos residentes nesse município ao tribunal ou juízo da causa.

*(Redação dada pela Lei nº 19/2019, de 19-02)*

c) Na página 827, o artigo 111º passa a ter a seguinte redação:

### **ARTIGO 111º** **Competência**

1 – Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;

b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;

c) Ações de nulidade e de anulação de patentes, certificados complementares de proteção, modelos de utilidade e topografias de produtos semicondutores previstas no Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável, bem como os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de desenhos ou modelos, marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas deduzidos em reconvenção;

d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;

e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;

f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;

g) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;

- h) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
- i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal ou de infração de segredos comerciais em matéria de propriedade industrial;
- k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.

2 – A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10-12)*

- d) Nas páginas 840-841, o artigo 130.º passa a ter a seguinte redação:

### **ARTIGO 130.º**

#### **Competência**

1 – Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, tal como definida em decreto-lei, quando as causas não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada.

2 – Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:

- a) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver juízo de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;
- b) Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;
- c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver juízo de execução ou outro juízo ou tribunal de competência especializada competente;
- d) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos a juízos de competência especializada ou a tribunal de competência territorial alargada;
- e) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

3 – Nas situações a que se reporta a alínea b) do número anterior, o Conselho Superior da Magistratura define, detalhadamente, os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.

4 – Os juízos de pequena criminalidade, possuem competência para:

- a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumarríssimo;
- b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea d) do nº 2, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a € 15 000,00, independentemente da sanção acessória.

5 – Compete aos juízos de proximidade:

- a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 82º;
- b) Assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente, nomeadamente quando daí resultem vantagens para a aquisição da prova ou as condições de acessibilidade dificultem gravemente a deslocação dos intervenientes processuais.

6 – Incumbe, ainda, aos juízos de proximidade:

- a) Prestar informações de carácter processual, no âmbito dos tribunais sediados na respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;
- b) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer tribunal sediado na comarca;
- c) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;
- d) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão.  
*(Redação dada pela Lei nº 19/2019, de 19-02)*

e) Na página 841, a secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131º passam a ter a seguinte redação:

## SECÇÃO VIII

### **Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações**

#### **ARTIGO 131º**

#### **Execução por multas penais e indemnizações**

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.

*(Redação dada pela Lei nº 27/2019, de 28-03)*

f) Nas páginas 860-861, o anexo I passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**(a que se refere o nº 1 do artigo 32º)**

**Tribunal da Relação de Guimarães**

Área de competência:

Comarcas: Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

**Tribunal da Relação do Porto**

Área de competência:

Comarcas: Aveiro, Porto e Porto Este.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas do Porto.

**Tribunal da Relação de Coimbra**

Área de competência:

Comarcas: Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Coimbra.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Área de competência:

Comarcas: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas dos Açores, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

**Tribunal da Relação de Évora**

Área de competência:

Comarcas: Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Évora.

*(Redação dada pela Lei nº 19/2019, de 19-02)*

g) Nas páginas 864-865, o anexo III passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO III**  
**(a que se refere o nº 4 do artigo 83º)**

**Tribunais de Execução das Penas**

Sede: Coimbra.

Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Sede: Évora.

Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Sede: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Sede: Porto.

Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Sede: Ponta Delgada.

Área de competência: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de apoio da Horta.

**Tribunal Marítimo**

Sede: Lisboa.

Área de competência: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

**Tribunal da Propriedade Intelectual**

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.

**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Sede: Santarém.

Área de competência: território nacional.

**Tribunal Central de Instrução Criminal**

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.

*(Redação dada pela Lei nº 19/2019, de 19-02)*



O mesmo diploma que altera o anexo III também o republica: <https://dre.pt/application/file/a/119831178>

4) A Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, alteraram o Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, implicando as seguintes alterações:

a) Na página 891, o artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:

#### **ARTIGO 65.º**

##### **Criação de tribunais de competência territorial alargada**

São criados os seguintes tribunais de competência territorial alargada:

- a) Tribunal de Execução das Penas dos Açores;
  - b) Tribunal de Execução das Penas de Coimbra;
  - c) Tribunal de Execução das Penas de Évora;
  - d) Tribunal de Execução das Penas de Lisboa;
  - e) Tribunal de Execução das Penas do Porto;
  - f) Tribunal Marítimo;
  - g) Tribunal da Propriedade Intelectual;
  - h) Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;
  - i) Tribunal Central de Instrução Criminal.
- (Redação dada pela Lei n.º 19/2019, de 19-02)*

b) Nas páginas 918-984, são alterados os mapas III, IV e V anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, sendo republicados no mesmo diploma os mapas I, II, III, IV e V do mesmo Decreto-Lei. As versões alteradas e republicadas destes mapas podem se consultadas aqui:

<https://dre.pt/application/file/a/121151981>